



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

PROCESSO: 0010808-15.2020.5.15.0004 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo  
AUTOR: ANDRE RICARDO RODRIGUES  
RÉU: TURB TRANSPORTE URBANO S.A.

## DECISÃO

Trata-se de requerimento de concessão de medida de urgência de natureza antecipada, para que sejam suspensas cláusulas de “acordo” individual, supostamente impostas pelo réu ao trabalhador, com fundamento nas Medidas Provisórias nº 927/2020 e 936/2020, traduzindo prejuízo econômico-financeiro imediato, sem o oferecimento de contrapartidas e com violação aos ditames das normas legais mencionadas.

Pois bem.

Os arts. 300 e seguintes do CPC permitem que o juízo antecipe os efeitos da tutela pretendida na petição inicial, desde que se verifique “a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Passo a apreciar em tópicos separados cada um dos requerimentos, com base nas premissas acima mencionadas.

### a) Redução do vale-alimentação – Obrigação de não fazer

A documentação juntada comprova que o réu entabulou acordos individuais com seus funcionários para redução de jornada e salários, tratando-se de medida de enfrentamento dos efeitos econômico-financeiros negativos causados pela pandemia de Covid-19. Tal possibilidade é prevista no art. 7º da MP nº 936/2020.

Porém, a cláusula 1ª desses acordos individuais contêm a previsão de redução não apenas de salários em sentido estrito, tal como consta da MP nº 936/2020, mas também de benefício negociado coletivamente cuja natureza é indenizatória (vale-alimentação – cláusula 11ª da CCT).

Neste ponto, há evidência de que o acordo individual extrapola os limites estabelecidos pelo art. 7º da MP nº 936/2020, estando presente, no caso concreto, o requisito da probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano, ele é evidente, pois o obreiro teve seus ganhos mensais reduzidos, prejudicando parcela destinada a satisfazer uma das necessidades básicas do ser humano (aquisição de alimentos).

Ante o exposto, acolho o requerimento e concedo medida de urgência de natureza antecipada, consistente na suspensão parcial da cláusula 1ª do acordo individual, no ponto em que ela determina a redução do vale-alimentação.

Ato contínuo, determino ao réu para que ele deixe de reduzir o valor do vale-alimentação. O benefício deve ser quitado em seu valor integral, nos moldes anteriores à entabulação do acordo individual para redução de jornada e salário.

A determinação tem efeito para o futuro, devendo o crédito do vale-alimentação ser repassado ao trabalhador em montante integral, na próxima data de pagamento estabelecida na Convenção Coletiva, qual seja, 1º/8/2020, repetindo-se a mesma conduta no 1º dia de cada mês subsequente.

A medida de urgência concedida não tem efeitos retroativos, de modo a não comprometer a rodagem de folha de pagamento da empresa, o que não prejudicará a análise da existência de diferenças pretéritas quando da prolação da sentença.

Em caso de não cumprimento da obrigação de fazer, o réu pagará multa equivalente ao valor do próprio benefício frustrado (R\$ 732,76 por mês em que houver violação), sem prejuízo do recebimento/cobrança do benefício em si.

#### b) Postergação do pagamento de horas extras – Obrigação de fazer

A documentação juntada comprova que o réu incluiu nos acordos individuais para redução de jornada e salários a possibilidade de postergação do pagamento de horas extras.

Trata-se de medida não autorizada pelas MPs 927 e 936, de 2020 (há autorização apenas para instituição de banco de horas, modalidade de compensação de jornadas que não foi objeto do acordo individual firmado).

Neste ponto, há evidência de que o acordo individual extrapola os limites estabelecidos pelas Medidas Provisórias, estando presente, no caso concreto, o requisito da probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano, ele é evidente, pois o obreiro vê frustrada a contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado.

Ante o exposto, acolho o requerimento e concedo medida de urgência de natureza antecipada, consistente na suspensão total da cláusula 6ª do acordo individual.

A determinação tem efeito para o futuro: caso sejam prestadas horas extras a partir do presente mês (julho de 2020), elas devem ser quitadas no prazo explicitado pelo § 1º do art. 459 da CLT (5º dia útil do mês de agosto de 2020). O mesmo deve ocorrer nos meses subsequentes.

A medida de urgência concedida não tem efeitos retroativos, de modo a não comprometer a rodagem de folha de pagamento da empresa, o que não prejudicará a análise da existência de diferenças pretéritas quando da prolação da sentença.

Em caso de não cumprimento da obrigação de fazer, o réu pagará multa de R\$ 1.500,00 em cada mês em que houver violação, a qual deve reverter ao empregado.

### c) Redução de jornada – Obrigação de fazer

A documentação juntada pelo reclamante não evidencia que o réu deixou de cumprir a redução de jornada pactuada em acordo individual.

Os documentos de fls. 52 e seguintes do PDF são espaçados no tempo, o que inviabiliza a aferição da concessão de folgas e dos horários de trabalho. Ilustrativamente, não foram trazidas escalas de trabalho dos dias 6, 7, 8, 13, 15, 16, 22 e 23 de junho.

Mostra-se inviável a concessão de medida de urgência, neste momento, por falta de evidência da probabilidade do direito e do perigo de dano, sem prejuízo de reanálise futura do requerimento, ante a apresentação de fatos e/ou provas novas.

## DETERMINAÇÕES FINAIS

Intime-se o autor e cite-se o réu, para que tome ciência da ação trabalhista e para cumprir as decisões que anteciparam, em parte, as tutelas pretendidas pelo reclamante.

Considerando que os fatos narrados e provas apresentadas evidenciam a possibilidade de ocorrência de lesão de direitos sociais indisponíveis não apenas do reclamante, mas de diversos outros empregados da reclamada, determino que seja dada ciência do presente processo ao Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, II, da Lei Complementar nº 75/1993.

Caso o Parquet manifeste interesse em participar do presente processo, na condição de fiscal da ordem jurídica (arts. 178 e seguintes do CPC), determino que ele seja incluído no sistema do PJe-JT.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 08 de julho de 2020.

**FÁBIO NATALI COSTA**  
**Juiz do Trabalho**

FNC